



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**

CNPJ 87.242.707/0001-92

Rua Senador Pinheiro Machado, 35

Fone/Fax (0\*\*51) 3766-1255 – CEP 95.870-000

BOM RETIRO DO SUL -RS

**Processo administrativo:** 761/2025

**Data da abertura:** 24/02/2025

**Natureza:** Contratação da arbitragem para o Campeonato Municipal de Futebol de Campo 2025

**Parecer nº 19/2025**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE ARBITRAGEM. DISPENSA. POSSIBILIDADE. LEI 14.133/2021.**

**I- RELATÓRIO:**

Chegou a esta Assessoria Jurídica o expediente administrativo solicitando parecer sobre a legalidade da contratação da empresa PIVI ARBITRAGENS para a prestação de serviços de arbitragem no evento "Campeonato Municipal de Futebol de Campo Masculino Livre 2025", que ocorrerá nos meses de março, abril, maio e junho de 2025.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: (i) estudo técnico preliminar; (ii) termo de referência; (iii) justificativa; (iv) proposta; (v) minuta do contrato.

É o breve relatório.

**II- MÉRITO:**

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de

realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê hipóteses de **dispensa de licitação**. Além disso, o **Decreto nº 12.343/2024** atualiza os valores estabelecidos na referida lei. Dessa forma:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Art. 75, *caput*, inciso II: R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Os valores para dispensa de licitação são de **R\$ 62.725,59** para compras e serviços em geral. Na reserva de dotação anexada ao processo administrativo, consta o valor de **R\$ 29.400,00**. Dessa forma, o montante está dentro do limite estipulado pela legislação.

Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos. Da análise, como já dito, temos que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Considerando que os serviços a serem realizados estão estimadas nos moldes do art. 75, II da Lei 14.133/2021, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos na norma

reguladora.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Ainda, conforme justifica a Secretaria de Administração e Planejamento, “o município necessita contratar uma empresa idônea que disponibilize arbitragem, sendo um árbitro principal, dois bandeirinhas e um mesário, promovendo assim um evento seguro, de qualidade e eliminando quaisquer imprevistos e abrangendo as demandas do poder público e dos munícipes.”

Diante do exposto, opino pela possibilidade de dispensa de licitação, vez que a situação concreta está devidamente justificada, conforme termos e fundamentos expostos.

Registra-se por fim, que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, autoridade competente, para conhecimento e **DECISÃO/RATIFICAÇÃO** do ato administrativo.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Bom Retiro do Sul – RS, 28 de fevereiro de 2025.

***Fernanda dos Passos Pedroso***  
***Assessora Jurídica***